LEI Nº 4.711, DE 08 DE JULHO DE 2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas nesta Lei as Diretrizes Orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete para o exercício de 2006, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
IV – as disposições relativas à divida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
VII – as disposições gerais.

Art. 2º. As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração pública Municipal para o exercício financeiro de 2006 são especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. As denominações e unidades de medidas de metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III – projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º . Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais com identificação de suas metas físicas.

§ 4º. Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que entregam serão expressos em preços correntes.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir descriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

I – pessoal e encargos pessoais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V – inversões financeiras; e
VI – amortização da dívida.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos seguintes demonstrativos:

I – consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III – da programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

IV – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

V – da programação de gastos com pessoal.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º. A proposta orçamentária deverá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 8º. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2006, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2005, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, obedecidos os artigos 25 e 26 desta Lei; e

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º. O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para a abertura de créditos suplementares, no *quantum* de 30% (trinta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 11. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º – No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º – A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 13. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Parágrafo único – A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2006, sendo excluídas da limitação, conforme art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas com:

I – vinculações constitucionais e legais;
II – precatórios e sentenças judiciais;
III – pessoal e encargos sociais, quando nos limites legais;
IV – juros e encargos da dívida;
V – amortização da dívida;
VI – PASEP.

Art. 14. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna e externa, inclusive por antecipação da receita; e
II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 15. Ao controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 16. A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2005, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;
II – o tipo de causa julgada;
III – a data de autuação do precatório;
IV – o nome do beneficiário;
V – o valor do precatório a ser pago.

§ 2º. Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária de 2006, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:
I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e
III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metais fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita;

II – não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;

III – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública;

IV – estejam adimplentes com a seguridade social.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. Poderá ser destinados recursos para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que a mesma atenda aos incisos II e IV deste artigo.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 4º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão atender o que preceitua o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 22. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 23. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 24. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006, tabela com os totais de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município, demonstrando o quantitativo de cargos ocupados e vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. No exercício financeiro de 2006, observado o artigo anterior, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo Único. Obedecido o *caput* deste artigo, poderão ser concedidos aumentos de remuneração, concessão de vantagens, criação de cargos, alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissões e contratações de pessoal, nos termos de legislação pertinente.

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º . Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único . A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 30. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 31. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas.

Art. 32. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento do serviço da dívida; e
III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

I – Educação e Cultura

- Construção de escolas em bairros onde a demanda de alunos justifique sua implantação, ampliação ao Ensino Fundamental a Educação Infantil;

- Ampliação do número de salas de aula nas escolas já existentes, garantindo-se ao estudante o acesso à escola;

- Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, com ênfase em pesquisas sobre métodos e técnicas de ensino – aprendizagem, incentivando assim a participação de professores da rede municipal em cursos, palestras e seminários;

- Aquisição de mobiliário e equipamentos diversos para as escolas públicas municipais, a fim de otimizar o uso dos recursos tecnológicos, das telecomunicações e da informática;

- Realização, de forma planejada, do direcionamento e do encaminhamento a professores especializados, dos alunos portadores de necessidade especiais, podendo, de acordo com a demanda encontrada, criar espaço próprio e admitir pessoal qualificado para atendimento no ensino especial;

- Estímulo e valorização das promoções culturais e festividades educacionais do Município;

- Criação de espaços próprios adequados para o desenvolvimento de políticas de atenção integral a criança e aos adolescentes, fazendo cumprir o que determina a Lei Federal n°8069 de 13 de julho de 1990;

- Desenvolvimento de ações de recuperação e implantação de bibliotecas públicas nas escolas das redes municipais e aquisições de livros para seus acervos já existentes;

- Realização de convênios com a União e Estado, buscando obter livros e materiais didáticos para distribuição gratuita aos alunos da rede pública de ensino;

- Aquisição e manutenção do sistema de transporte para atendimento aos escolares do Município;

- Direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo Federal e Estadual no que se refere à Merenda Escolar, visando manutenção da qualidade da merenda escolar no Município;

- Realização de convênios de cooperação mútua com Entidades Universitárias para qualificação do magistério público municipal e concessão de estágios;

- Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição de equipamentos diversos para modernização dos móveis e utensílios da Rede Municipal de Ensino;

- Direcionamento de recursos orçamentários para aquisição, desapropriação de áreas e terrenos diversos para construção de prédios escolares em várias localidades do Município, onde a demanda o exigir;

- Direcionamento de recursos orçamentários para desenvolvimento da educação infantil, do Ensino Fundamental e educação de jovens e adultos;

- Ajuda financeira para transporte de alunos universitários;

- Ajuda financeira a pessoas físicas e jurídicas que de alguma forma contribua com a promoção, produção e difusão cultural do Município de Conselheiro Lafaiete;

- Implantação de escolas profissionalizantes de acordo com as peculiaridades de cada bairro, priorizando aqueles que oferecerem melhores condições para tais implantações, após estudo técnico dos órgãos municipais competentes.

II – Saúde

- Implantação e orientação à comunidade, direta ou por meio das Associações Comunitárias, Fundações e outras Entidades, declaradas de Utilidade Pública Municipal;

- Manutenção das unidades da rede de saúde pública do Município;

- Implementação, orientação e sustentação dos Programas Saúde da Família, buscando um melhor atendimento ao SUS;

- Aquisição de materiais permanentes diversos para suprir necessidades das Unidades de Saúde;

- Direcionamento de recursos para o atendimento de situações emergenciais e campanhas de interesse da Saúde Pública;

- Direcionamento de recursos para aquisição, desapropriação de áreas e terrenos para construção, ampliação e instalação de prédios próprios municipais, se a demanda assim o exigir;

- Direcionamento de recursos para a aquisição de medicamentos além dos já constantes na farmácia básica para a Policlínica Municipal;

- Manutenção dos serviços de fisioterapia;

- Direcionamento de recursos para a aquisição de medicamentos para a manutenção de farmácia básica;

- Incentivo e direcionamento de recursos para a manutenção e desenvolvimento da Política de Saúde Pública Municipal;

III – Esporte, Lazer e Turismo.

- Apoio à realização das competições esportivas oficiais promovidas pela Liga Municipal;

- Apoio às programações esportivas, nos espaços próprios já existentes no Município;

- Realização de programações festivas do Calendário Municipal;

- Melhoramento nas quadras esportivas e campos de futebol, visando a valorização e o incentivo ao esporte amador e melhor desenvolvimento da prática de esportes e lazer da população;

- Desenvolvimento e implantação de projetos de incentivo ao esporte a lazer em praças e ruas da cidade;
- Ajuda financeira às pessoas físicas e/ou jurídicas que de alguma forma promovam o Município de Conselheiro Lafaiete em eventos esportivos.

IV – Serviços de Infra-estrutura e saneamento

- Manutenção e ampliação dos sistemas de Saneamento Básico do Município (água, esgoto, rede pluvial e drenagem);

- Expansão dos sistemas de redes elétricas para o atendimento da demanda municipal e inclusive na zona rural atendendo a realidade municipal;

- Realização de infra-estrutura básica e demais serviços necessários para o desenvolvimento de áreas a implantação de novas empresas;

- Calçamento, pavimentação asfáltica e conservação das vias públicas e estradas vicinais;

- Implantação de sinalização horizontal e vertical das vias públicas centrais, viabilizando uma melhor condição de segurança e disciplinamento do trânsito, ponto de parada, ônibus e táxi;

- Acompanhamento do serviço de transporte intermunicipal, junto aos órgãos competentes;

- Direcionamentos de recursos do Orçamento Municipal e viabilizar parcerias para implantação de projetos alternativos urbanos e rurais para garantia de serviços de saneamento da sede municipal e bairros afastados;

- Realização de pavimentação asfáltica, calçamento, conservação e melhoria das vias públicas existentes;

- Incentivo aos projetos de eletrificação rural das áreas não beneficiadas por tais serviços;

- Aquisição e/ou manutenção de equipamentos e máquinas;

- Gerenciamento de trânsito e serviço de transporte de passageiros no Município;

- Realização de estudos para implantação do Plano Diretor e Código de Posturas para o Município;

- Direcionamento de recursos orçamentários para regularização fundiária urbana;

- Aquisição de imóvel para a construção e manutenção de aterro sanitário;

- Canalização do córrego do bairro Manoel de Paula.

V - Desenvolvimento Econômico, Social e Meio Ambiente

- Apoio às iniciativas que visem a ampliação e fortalecimento de indústria e do comércio;

- Desenvolvimento de programas de industrialização de município, buscando incentivos e facilidades para atrair Empresas em parceria com órgãos Federais e Estaduais como SEBRAE, BNDES, BDMG, dentre outros, para a implantação do Distrito Industrial;

- Desenvolvimento de programas de geração de emprego e renda aproveitando potencialidades e vocações do Município;

- Apoio a projetos de desenvolvimento que visem a valorização e preservação do Meio Ambiente;

- Implantação de mecanismos visando o desenvolvimento da produtividade agrícola em parceria com a União e o Estado

- Incentivo a projetos agro – industriais no Município, em parceria com a iniciativa privada, do estado e União;

- Direcionamento de recursos financeiros para a manutenção e proteção dos Mananciais de Água do Município;

- Realização de programas de assistência à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, fazendo cumprir dispositivos constitucionais;

- Implantação do Programa Municipal em parceria com o Governo Federal, Estadual e entidades sem fins lucrativos para o desenvolvimento de políticas assistenciais;

- Desenvolvimento de políticas sociais básicas, visando suprir as necessidades de atendimento na área social;

- Direcionamento de recursos próprios do Município para potencializar a atuação das polícias civil e militar no âmbito de Município;

VI – Administração Pública

- Realização de recadastramento imobiliário;

- Modernização dos equipamentos, mobiliários e frota de veículos municipais;

- Direcionamento de recursos para capacitação e qualificação profissional dos servidores municipais;

VII – Ação Legislativa

- Dotar a Câmara Municipal de móveis, equipamentos de som e de informática no sentido de melhorar as condições de trabalho do Legislativo;

- Construção, ampliação e reformas do prédio;

- Implantação e manutenção de endereço eletrônico, bem como investimento na informatização dos trabalhos do Poder Legislativo, visando à modernização de seus serviços de controle interno e externo, quanto aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

- Possibilitar ao quadro funcional da Secretaria da Câmara, meios necessários de qualificação para atingir melhor desenvolvimento dos serviços, bem como alterações de planos de carreira, criação de cargos e funções, aumento de vencimentos, admissão ou contratação de pessoal na forma da legislação pertinente;

- Manutenção das atividades legislativa e fiscalizatórias da Câmara Municipal;

- Manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal;

- Aquisição de veículo e outros equipamentos.